

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.073/11/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000164039-90
Impugnação: 40.010127500-85 (Coob.)
Impugnante: Longuinho Roberto Bardão (Coob.) CPF: 832.946518-72
Autuada: Grãos Comércio de Cereais Ltda
Coobrigado: Roberto Carlos de Moraes
Carlos Emílio Binchini Filho
Proc. S. Passivo: Donizete dos Reis da Cruz (Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Imputação fiscal de saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Uma vez terem sido emitidas notas fiscais falsas/ideologicamente falsas, confeccionadas sem Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), resta caracterizado o desacobertamento fiscal nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei n.º 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se que a Autuada mandou imprimir notas fiscais sem a devida autorização da repartição fazendária (notas fiscais falsas/paralelas). Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso V da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação acerca das seguintes imputações fiscais:

- mandar imprimir 8.000 (oito mil) notas fiscais falsas (paralelas), impressas em duplicidade com relação as AIDFs n.ºs 0937252006 (Notas Fiscais n.ºs 003301/004300); 1745692006 (Notas Fiscais n.ºs 004301/005300); 0251512007 (Notas Fiscais n.ºs 005301/006100); 0747252007 (Notas Fiscais n.ºs 006101/007100); 1139032007 (Notas Fiscais n.ºs 007101/008300) e 2141032007 (Notas Fiscais n.ºs 008301/009300), conforme atos declaratórios de falsidade/inidoneidade publicados;

- saída de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais falsos (paralelos aos autorizados), comprovada através das cópias de 2.164 (dois mil cento e sessenta e quatro) notas fiscais e de documentos extrafiscais (canhotos de notas fiscais e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tickets de pesagem comprovando a entrada das mercadorias nos estabelecimentos paulistas), apreendidos juntos aos destinatários localizados no estado de São Paulo;

- saída de mercadorias acobertadas por notas fiscais falsas, apurada por meio de arbitramento das operações relativas à numeração pertencente ao intervalo das notas fiscais falsas utilizadas de acordo com o art. 53, inciso VI, combinado com o art. 54, inciso IX do RICMS/02.

Cumpre destacar que foram excluídas do arbitramento:

- 142 (cento e quarenta e duas) notas fiscais que constavam nos relatórios do contribuinte como canceladas;

- 695 (seiscentos e noventa e cinco) Notas Fiscais n.ºs 003301/003395 que já faziam parte do Auto de Infração n.º 01.000159107.15;

- 1.515 (mil quinhentos e quinze) notas fiscais apreendidas em branco ou com numeração que indicava que ainda não haviam sido emitidas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas, capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente em seus arts. 56, inciso II, 55, inciso XXXI e 54, inciso V.

Da Impugnação do Coobrigado

Inconformado, o Coobrigado Longuinho Roberto Bardão, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.751/1.762, em síntese, aos argumentos que se seguem:

- embora tenha havido sua figuração como coobrigado, verifica-se que não se trata de responsabilidade fiscal, conforme já se manifestaram os tribunais quanto à responsabilização de sócio que já se retirou da empresa;

- suas cotas de participação na empresa autuada foram vendidas há quase três anos, como se não bastasse isto, só veio a ser nomeado como coobrigado em razão da deflagração da "Operação Celeiro", que conforme Processo n.º 702.07.415221-7, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG, o apontou como beneficiário dos lucros auferidos pela Autuada em negócios supostamente ilícitos;

- cita os arts. 109 do Código Tributário Nacional e 1003 do Código Civil;

- não existe fundamento de fato ou de direito para as assertivas de que foi um dos beneficiários dos lucros auferidos pela Autuada em negócios supostamente ilícitos, e que, foram utilizadas interpostas pessoas para constituição de diversas empresas em Minas Gerais dentre as quais encontra-se a Autuada, mas tão somente a presunção de que administrava tal empresa em nome de "interpostas pessoas";

- fundamentar a coobrigação em razão da denúncia da ação penal é um erro grosseiro e sem amparo legal, pois sequer houve sentença de 1ª Instância;

- cita o art. 5º, inciso LVII da Carta Maior;

- no caso presente não pertence ao quadro social da Autuada e nem obteve qualquer vantagem com eventuais infrações cometidas, desta forma, ilegítimo para figurar como coobrigado e responsável solidário no crédito tributário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tal situação é uma presunção inaceitável;
- se os adquirentes estavam adquirindo da empresa em favor de terceiros interessados, tal informação fugiu à esfera de seu controle;
- cita jurisprudência para sustentar sua afirmação quanto a inexistência de fundamento de fato ou de direito para se "presumir" que continuou na administração da empresa, ou que a constituiu em nome de "laranja";
- não há que se falar, assim, que seja responsável por documentos que não mais lhe pertencem, não cabe a responsabilização por "presunção" visto que não há qualquer fato que demonstre sua má-fé na transmissão da sociedade;
- a autuação não subsiste por si só, já que não apresenta provas translúcidas das alegações lançadas no auto de infração;
- ainda, para responsabilização do sócio, necessária se faz a prova da atuação dolosa ou culposa, o que não restou comprovado nos autos;
- cita o art. 135 do Código Tributário Nacional;
- não teve acesso aos documentos da empresa, já que decorridos mais de dois anos de sua efetiva saída da sociedade.
- a responsabilidade do sócio é subjetiva, como vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, sendo que nossa Carta Magna repudia a responsabilização objetiva, criando apenas a exceção dos agentes públicos;
- em análise sistemática dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional verifica-se que ambos os dispositivos exigem, não apenas o nexos causal entre o crédito tributário e a conduta do agente, como também ação ou omissão culposa ou dolosa.;
- todos os créditos ora apontados já não podem mais ser objeto de lançamento, uma vez que já foram atingidos pelo instituto da decadência nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;
- a inércia do Fisco em relação a fatos ocorridos na empresa não pode fazer perpetuar a responsabilização do ex-sócio;
- se ainda assim não restarem esclarecidos todos dispositivos legais aplicáveis ao caso em tela, a própria legislação encaminha a solução, qual seja, a da interpretação mais favorável aos contribuintes;
- a responsabilidade por infrações tributárias, pelo art. 136 do Código Tributário Nacional é objetiva, mas de acordo com a doutrina, esse princípio não é absoluto, devendo ser excluída a responsabilidade se o contribuinte ou responsável puder provar que não houve descuido ou negligência, nem intenção de lesar o Fisco;
- no caso, além de provar que não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta autuação, em nenhum momento teve a intenção de lesar o Fisco.

Ao final, requer o total provimento da defesa, determinando-se a anulação do Auto de Infração e do crédito tributário e, caso seja mantida a autuação, requer sua exclusão do pólo passivo da presente autuação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 1.772/1.777, refutando as alegações da defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o impugnante, coobrigado na autuação fiscal, não questiona o mérito do trabalho em nenhum momento de sua impugnação;

- a presença de Longuinho Roberto Bardão na administração da Autuada é comprovada, pela apreensão de documentos, computadores, pendrives, disquetes e CDs dentro de estabelecimentos e residências, por força da "Operação Celeiro";

- a utilização do Sr. Roberto Carlos de Moraes como um "laranja" nos negócios escusos de Longuinho Roberto Bardão e Carlos Emílio Bianchini Filho está totalmente esclarecida através de seu depoimento perante o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia onde afirmou desconhecer completamente as empresas Grãos Comércio de Cereais Ltda. e 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda. entre outras onde consta como sócio;

- normalmente são usadas como "laranjas" pessoas simples, de pouco conhecimento e pouco estudo, como é o caso do Roberto Carlos de Moraes, um forrador de gesso cuja renda mensal era de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em janeiro de 2008, data do depoimento;

- o fato de Longuinho Roberto Bardão não constar formalmente como sócio da Grãos Comércio de Cereais Ltda. não é motivo para não responsabilizá-lo pelos crimes cometidos contra o erário público, pois as provas de sua participação na administração da empresa são contundentes;

- dentro da documentação apreendida encontravam-se diversos recibos e depósitos bancários feitos pela empresa paulista 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda. para vários produtores rurais mineiros que, intimados a apresentar as notas fiscais de venda para a empresa, afirmaram desconhecer sua existência e que na verdade fizeram negócios com a Grãos Comércio de Cereais Ltda.;

- a 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda. tem como sócio-administrador o Sr. Longuinho Roberto Bardão e não teria outra razão para efetuar os pagamentos das compras da Grãos Comércio de Cereais Ltda. junto aos produtores se não tivesse participação nessa empresa;

- nas mensagens de MSN gravadas nos computadores apreendidos encontram-se provas de que a administração da Grãos Comércio de Cereais Ltda. era feita por Longuinho Roberto Bardão, pois todas as ordens eram dadas pela funcionária Célia da AGI para os funcionários da Grãos;

- não procede a alegação de que ocorreu a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, já que o período autuado foram os anos de 2006 e 2007, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação para efetuar o lançamento pelo Fisco.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

A Assessoria do CC/MG em parecer de fls. 1.824/1833, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de cometimento das seguintes irregularidades, no período de outubro de 2006 a dezembro de 2007:

- mandar imprimir 8.000 (oito mil) notas fiscais falsas (paralelas), impressas em duplicidade com relação as AIDF's n.ºs 0937252006 (Notas Fiscais n.ºs 003301/004300); 1745692006 (Notas Fiscais n.ºs 004301/005300); 0251512007 (Notas Fiscais n.ºs 005301/006100); 0747252007 (Notas Fiscais n.ºs 006101/007100); 1139032007 (Notas Fiscais n.ºs 007101/008300) e 2141032007 (Notas Fiscais n.ºs 008301/009300), conforme atos declaratórios de falsidade/inidoneidade publicados;

- saída de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais falsos (paralelos aos autorizados), comprovada através das cópias de 2.164 (dois mil cento e sessenta e quatro) notas fiscais e de documentos extrafiscais (canhotos de notas fiscais e tickets de pesagem comprovando a entrada das mercadorias nos estabelecimentos paulistas), apreendidos juntos aos destinatários localizados no estado de São Paulo;

- saída de mercadorias acobertadas por notas fiscais falsas, apurada por meio de arbitramento das operações relativas à numeração pertencente ao intervalo das notas fiscais falsas utilizadas de acordo com o art. 53, inciso VI, combinado com o art. 54, inciso IX do RICMS/02.

Sobre as irregularidades decorrentes da imputação de saídas desacobertadas, exigiu-se o ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente em seus arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI.

Por mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente aplicou-se a penalidade prevista no inciso V do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

No próprio Auto de Infração é destacado que as AIDFs n.ºs 0747252007 e 2141032007 foram impressas duas vezes, ou seja, foram triplicadas em relação as verdadeiras.

Além disto consta do relatório do Auto de Infração que com a deflagração da “Operação Celeiro” foram apreendidos dentro dos estabelecimentos das empresas Grãos Comércio de Cereais Ltda, 3R Comércio de Cereais Empoa Ltda e Armazéns Gerais Ituveravense Ltda., computadores, CDs e pendrives, além de documentos diversos. Os computadores continham arquivos de relatórios de emissão de notas fiscais falsas para diversos contribuintes do Estado de São Paulo. Em confronto com as notas fiscais verdadeiras a Fiscalização constatou que se tratava de notas fiscais falsas (paralelas), duplicadas e até triplicadas em relação as autorizadas pelas respectivas AIDFs. O Fisco Paulista comprovou a realização dessas operações entre a empresa Grãos Comércio de Cereais Ltda. e os contribuintes daquele Estado, conforme vias de notas fiscais falsas apreendidas e cópias de relatórios de notas fiscais de entrada de alguns dos destinatários. Também foram apreendidos canhotos de notas fiscais e tickets de pesagem comprovando a entrada dos produtos dentro dos estabelecimentos dos contribuintes paulistas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antes mesmo de se verificar cada uma das imputações fiscais, cumpre ressaltar que o Impugnante alega que se operou a decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, que assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco.

Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Entretanto, em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto, à luz do retro transcrito art. 173, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo para a Fazenda rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

O citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V do mesmo diploma legal.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913.)

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativo ao período de 2006, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2012.

Tendo sido o Impugnante regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 28 de abril de 2008 (fl. 1.749), claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 2006, primeiro exercício autuado, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Vencida a questão da decadência, deve-se ressaltar inicialmente que a defesa apresentada se limita a expressar seu inconformismo em face da sua inclusão no polo passivo da autuação.

Assim, ainda que seja competência do Conselho de Contribuintes apreciar todo o lançamento, casos como o presente que envolve eminentemente matéria fática, necessitam de uma contraposição documental e farta instrução probatória para alteração do lançamento e, apenas o contribuinte pode oferecer tais subsídios.

Limitando-se a defesa a questão da responsabilidade impõe, na prática, também uma limitação da análise da Câmara.

Feita esta ponderação, oportuno, para o melhor análise do lançamento, fazer uma breve análise acerca dos procedimentos e fatos que antecederam a autuação.

De acordo com as informações cadastrais extraídas do SICAF o estabelecimento, ora Autuado, foi inscrito em setembro de 2004 e teve a inscrição bloqueada em 26 de março de 2008, por motivo de "Inexistência do Estabelecimento no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Endereço Inscrito”, o que resultou no cancelamento da inscrição do contribuinte em 18 de abril de 2008.

Constata-se, também, que a atividade econômica informada no cadastro de contribuintes encontra-se classificada no CNAE-F 4623-1/99, que corresponde ao “Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja”.

Através da Consulta “Sócios Atuais do Contribuinte”, verifica-se que figuram como sócios da empresa, Roberto Carlos de Moraes inscrito no CPF 477.398.431-72 (Sócio-Administrado – Perc. Participação = 1), Carlos Emílio Bianchini Filho CPF 638.712.382-87 (Sócio-Administrado – Perc. Participação = 99) e, como Procurador, Cássio Mendonça Moraes CPF 477.398.431-72.

Anote-se que, de acordo com os dados cadastrais constantes no SICAF, durante todo o período em que manteve as atividades, não houve qualquer alteração no quadro societário da empresa Autuada.

A operação fiscal que resultou na presente autuação foi deflagrada a partir do “Pedido de Verificação Fiscal”, acompanhado de uma listagem de “Notas Fiscais com Suspeita de Inidoneidade”, originado do Fisco Paulista, onde figurava como emitente das notas fiscais a empresa “Grãos Comércio de Cereais Ltda.”, ora Autuada.

Cópia dessa listagem encontra-se anexada às fls. 177/196, e uma amostragem das notas fiscais às fls. 198 a 434.

Em 18 de dezembro de 2007, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia – Minas Gerais, extraído dos Autos n.º 70204185901-9 da Ação de Busca e Apreensão, foram desenvolvidas ações fiscais específicas e simultâneas em diversos contribuintes mineiros e paulistas com a atividade de comércio de grãos previamente indicados pelo Ministério Público Estadual, medida que resultou em diversas apreensões de objetos e documentos fiscais, cuja ação foi denominada de “Operação Celeiro”.

Entre as diversas apreensões, é importante destacar aqui a realizada no escritório situado à Rodovia BR-452, Km 183, sentido Uberlândia/Araxá, à 100 km à direita da entrada do Distrito de Tapuira, Comarca de Uberlândia – Minas Gerais, endereço no qual se situava a empresa “Grãos Comércio de Cereais Ltda.”

Referido procedimento foi formalizado pelo Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 18.970 (fls. 11/16).

Registra-se que a presente autuação envolve, também, documentos apreendidos junto ao estabelecimento “3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda.”, situado no Município de Ipuã no Estado de São Paulo, conforme se extrai do “Auto de Busca e Apreensão”, cópia às fls. 21/22, e nos “Armazéns Gerais Ituveravense Ltda.”, este, identificado nos registros de conversas por Messenger como “AGI”.

Entre os documentos apreendidos, foram selecionados os relativos às operações cujos documentos se relacionam aos estabelecimentos mencionados acima, bem como os necessários à identificação das pessoas responsáveis pelas transações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comerciais. Esses documentos encontram-se discriminados no Anexo do Termo de Apreensão e Depósito – TAD às fls. 23/28.

Além de notas fiscais, foram apreendidos nesses estabelecimentos computadores, CDs e pendrives. Anote-se que nos computadores continham arquivos de relatórios de emissão de notas fiscais paralelas destinadas a diversos contribuintes estabelecidos no Estado de São Paulo, entre os quais, Frango Forte Produtos Agrícolas Ltda., Produtos Alimentícios Orlândia S.A Com. e Indústria, Master Foods Brasil Alimentos Ltda., Seara Alimentos, 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda., diversas cooperativas, entre outros estabelecimentos.

Comprovantes de pagamento de parte dessas operações à Autuada “Grãos Comércio de Cereais Ltda.”, encontram-se anexados às fls. 171/175.

Entre os documentos apreendidos na empresa “3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda.”, constam, canhotos de notas fiscais e tickets de pesagem comprovando a entrada dos produtos recebidos com notas fiscais falsas da empresa “Grãos Comércio de Cereais Ltda.” (fls. 723/989).

Através do confronto dos documentos apreendidos com as notas fiscais verdadeiras (autorizadas) foi constatado que se tratava de notas fiscais falsas (paralelas), duplicadas em relação às autorizadas pelas respectivas AIDF's.

Cópias dos respectivos “Ato Declaratório de Inidoneidade” encontram-se anexadas às fls. 157/158.

Uma amostragem significativa das notas falsas apreendidas (ditas conhecidas), se encontra anexada às fls. 198/721. Nas conversas registradas em meio eletrônico via Messenger, essas notas fiscais são mencionadas como “clones”.

Jogos de notas fiscais triplicadas (em branco) relacionadas às AIDFs n.ºs 00074725/2007 e 00214103/2007, foram anexados, por amostragem, às fls. 991/1.741.

Embora o Impugnante não tenha enfrentado, objetivamente, a materialidade da acusação, é importante salientar que, pelas provas dos autos resta forçoso concluir que o estabelecimento autuado promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. A irregularidade refere-se à utilização, pelo sujeito passivo, de notas fiscais falsas, uma vez impressas sem autorização da repartição fiscal.

Sabe-se que documentos fiscais impressos sem a devida autorização (paralelos) são considerados falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

.....
§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

.....

Tratando-se de falsidade documental, as mercadorias comercializadas são consideradas desacobertas de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, inciso I do RICMS/02, a saber:

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

.....

O mesmo raciocínio é válido para as notas fiscais correspondentes ao intervalo da numeração (notas fiscais não apreendidas, ou, conforme explica a Fiscalização, “não conhecidas”), justificando-se assim o arbitramento das operações, relativamente a esses documentos.

Inferre-se pelos registros das conversas, via Messenger, entre os empregados da empresa remetente, Grãos Comércio de Cereais Ltda. (“Célia”) e da destinatária, Armazéns Gerais Ituveravense Ltda. (“Maycon”), que as notas fiscais “não carimbadas” nos Postos de Fiscalização (ditas “notas de viagem”) eram eliminadas.

Sobre esse assunto (eliminação de nota fiscal), é válido conferir o diálogo registrado em 26 de abril de 2007, textualmente, “já dá um fim nela então” (...) “eu to pedindo pra vc já dar um fim nela” (fls. 08/09).

A análise de toda a documentação constante nos autos permite concluir que os responsáveis pelas empresas, Grãos Comércio de Cereais Ltda. 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda., e Armazéns Gerais Ituveravense Ltda., sendo o sócio-gerente desta, Longuinho Roberto Brandão, ora Impugnante, comandava todo o esquema de fraudes na documentação fiscal envolvendo a comercialização de grãos, revelado pela “Operação Celeiro”.

Registra-se que o esquema causava prejuízo ao Erário de ambos os estados. Ao estado de origem das mercadorias, no caso Minas Gerais, uma vez que as operações com documentos fiscais falsos não são levadas à tributação e ao estado de destino, por suportar créditos de imposto não cobrado na operação anterior.

Assim, corretos os procedimentos e os critérios adotados pelo Fisco no lançamento das exigências fiscais.

A identificação dos documentos fiscais falsos utilizados pela Autuada pode ser extraída através das cópias dos Comunicados n.ºs 032/09 a 034/09, referentes aos Atos Declaratórios n.º 10.702.110.001861, n.º 10.702.110.001862, e o n.º 10.702.110.001861 (fls. 157/158).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracterizado, portanto, o descumprimento de obrigação acessória, por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da Repartição, o que justifica a aplicação da penalidade prevista no inciso V do art. 54 da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) por reincidência, agravamento incidente a partir de setembro de 2007, em decorrência do Acórdão 18.147/07/3ª, conforme demonstrado à fl. 113.

Ressalte-se, ainda, que para exigência da reincidência em relação aos coobrigados deve ser observada a proporcionalidade, conforme demonstrado à fl. 1.823.

Nesse contexto, resta então analisar a questão da responsabilidade tributária atribuída ao Coobrigado Longuinho Roberto Bardão, ora Impugnante.

Registra-se, inicialmente, que o Ministério Público Estadual, antes de operacionalizar a “Operação Celeiro”, já possuía provas inequívocas da participação de Longuinho Roberto Bardão em empresas nas quais não constava formalmente como sócio.

A efetiva gestão dos negócios da empresa Autuada “Grãos Comercial de Cereais Ltda.” por Longuinho Roberto Bardão, é comprovada a partir da apreensão de documentos, computadores, pendrives, disquetes e CDs no interior dos estabelecimentos e de residências, medida deflagrada pela “Operação Celeiro”.

Como agravante, registra-se o fato de que as provas dos autos conduzem à afirmação do Fisco de que o mesmo utilizou-se do Sr. Roberto Carlos de Moraes como “laranja” em seus negócios e de Carlos Emílio Bianchini Filho, fato esclarecido através do depoimento de Roberto Carlos de Moraes, perante o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, onde afirmou desconhecer completamente as empresas Grãos Comércio de Cereais Ltda. e 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda. entre outras, nas quais o então depoente figurava como sócio (fls. 1796/1799).

Sabe-se da ocorrência de utilização de pessoas que na verdade não participam dos negócios da empresa, denominados de “laranjas”.

O fato de Longuinho Roberto Bardão não constar formalmente como sócio da Grãos Comércio de Cereais Ltda. não lhe retira a responsabilidade tributária pelas infrações, pois as provas de sua participação na gestão da empresa são contundentes.

Junto à documentação apreendida encontravam-se diversos recibos e depósitos bancários feitos pela empresa paulista 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda. para vários produtores rurais mineiros.

Intimados a apresentar as notas fiscais de venda para a empresa, todos os produtores afirmaram desconhecer a existência da 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda. e que na verdade fizeram negócios com a empresa Grãos Comércio de Cereais Ltda., conforme algumas cópias de intimações, recibos e respostas dos produtores (fls. 1.778/1.795).

Inferre-se que a empresa “3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda.”, que tem como sócio-administrador Longuinho Roberto Bardão, não teria outra razão para efetuar os pagamentos das compras da empresa Grãos Comércio de Cereais Ltda. junto aos produtores, se não tivesse participação nos negócios desta empresa mineira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A vinculação entre essas empresas, cujo elo é Longuinho Roberto Bardão, se evidencia na resposta do Produtor Rural Fausto Pereira Batista, quando afirma que a corretora Minasoja, que efetuou a intermediação da venda (item 5 à fl. 1.786), havia lhe informado que as empresas Grãos Comércio de Cereais Ltda. e 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda. *“pertencem ao mesmo grupo e que os pagamentos de várias compras feitas pela empresa GRÃOS foram feitos pela empresa 3R”* (fl. 1.786).

Juntamente com a documentação apreendida encontrava-se um recibo de pagamento por um serviço de limpeza de cisterna no valor de R\$ 214,50 (duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos) efetuado na Grãos Comércio de Cereais Ltda. em 23 de outubro de 2006. Neste recibo consta a observação de que foi autorizado por Longuinho (fl. 1.800).

Os diálogos através do Messenger, extraídos do Notebook apreendido no estabelecimento autuado (NoteBook_02_LACRE_007293\Meus documentos), reforçam a tese do Ministério Público e do Fisco de que a administração da empresa Grãos Comércio de Cereais Ltda. era feita por Longuinho Roberto Bardão, uma vez que todas as ordens eram dadas pela empregada da empresa Armazéns Gerais Ituveravense (de nome Célia), para os empregados da empresa Grãos Comércio de Cereais Ltda.

Uma parte dessa conversa foi reproduzida na Manifestação Fiscal às fls. 1.775/1.777. Conforme foi esclarecido pela Fiscalização a pessoa de nome “Carlos” que é mencionado no diálogo em 24 de abril de 2007 (fl. 1776), trata-se de Carlos Emílio Bianchini Filho, um dos sócios da Autuada, responsável por mandar imprimir as notas fiscais falsas ou clonadas, enquanto o “chefe” citado em 25 de abril de 2007, refere-se a Longuinho Roberto Bardão.

A alegação de boa-fé e desconhecimento da veracidade da documentação fiscal não exime o Impugnante da responsabilidade tributária decorrente da inobservância da legislação, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Também não persistem dúvidas nos autos capazes de levar à aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional.

No que tange à responsabilidade do Impugnante, menciona-se por oportuno, a decisão proferida no Acórdão 18.923/10/2ª, em autuação decorrente do desdobramento da “Operação Celeiro” na qual se discutiu matéria idêntica à que ora se examina.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, demonstrados os valores a serem exigidos, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Impugnante apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser observada a proporcionalidade na exigência da reincidência, conforme demonstrado à fl. 1823. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros René de Oliveira e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sousa Júnior (Revisor), Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**

CC/MIG